



Terça-feira, 12 de Setembro de 2023

I Série – N.º 172

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

S U M Á R I O

Assembleia Nacional

- Lei n.º 6/23..... 5156**
De Autorização Legislativa sobre os Incentivos Adicionais Aplicáveis à Área da Concessão do Bloco 20/11.
- Lei n.º 7/23..... 5158**
De Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico da Actividade Transitária.
- Lei n.º 8/23..... 5160**
De Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Imposto sobre o Rendimento de Petróleo do Bloco 47.
- Lei n.º 9/23..... 5162**
De Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Imposto sobre o Rendimento de Petróleo do Bloco 46.
- Lei n.º 10/23..... 5164**
De Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Imposto sobre o Rendimento de Petróleo do Bloco 18/15.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/23 de 12 de Setembro

O Titular do Poder Executivo solicitou autorização para legislar sobre matérias consagradas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/18, de 18 de Maio, no sentido de se alterar os termos atribuídos à Área de Concessão do Bloco 20/11.

A Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, prevê nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, que o Executivo pode, a pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, autorizar quaisquer modificações às regras aplicáveis aos projectos de petróleo bruto ou gás natural, quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem.

Havendo a necessidade de se alterar os Incentivos Aplicáveis à Área de Concessão do Bloco 20/11 e os critérios para a sua aplicação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE OS INCENTIVOS ADICIONAIS APLICÁVEIS À ÁREA DA CONCESSÃO DO BLOCO 20/11

ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida a Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre Incentivos Adicionais Aplicáveis à Área de Concessão do Bloco 20/11, localizado na Bacia Marítima do Kwanza, em relação à:

- a) Definição de novos termos contratuais relativos à alteração do limite do Petróleo Bruto para a recuperação de custos e a partilha do Petróleo Lucro;
- b) Aplicação dos mesmos termos para as outras descobertas que venham a ser declaradas Marginais e a recuperação dos custos passados incorridos no Bloco até finais de 2021, a partir de qualquer Área de Desenvolvimento.

ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

No uso da presente Lei de Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve:

- a) Fixar os novos termos e condições referentes ao limite de petróleo para a recuperação de custos (*Cos Oil*);
- b) Definir os termos e condições para a Área de Desenvolvimento Golfinhos e as descobertas que venham a ser declaradas marginais;

c) Autorizar, em caso de extinção do Bloco 21/09, a recuperação dos custos passados incorridos no referido Bloco até o ano de 2021 no Bloco 20/11.

ARTIGO 3.º

(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor à data da sua publicação em *Diário da República*.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Agosto de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos 28 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-6942-A-AN)

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/23 de 12 de Setembro

A legislação aplicável à actividade transitória e aos agentes transitórios, vigente em Angola, remonta ao final dos anos 80 e início dos anos 90 do século passado, carecendo de adequação, uma vez que foi aprovada numa conjuntura constitucional, política, jurídica, económica e social diferente do contexto actual.

Com o objectivo de se integrar aos sistemas mundiais e intra-africanos de comércio de bens ou mercadorias e serviços, Angola tornou-se membro de pleno direito da Organização Mundial do Comércio — O.M.C., do Conselho de Cooperação Aduaneira (actual Organização Mundial das Alfândegas), da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — S.A.D.C., e recentemente ratificou o Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana — ZCLCA, assinado em 21 de Março de 2018, em Kigali, Ruanda.

Para harmonização, organização e funcionamento eficaz dos mercados, na actividade económica, considerada como auxiliar e complementar dos transportes terrestres, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto — Lei de Bases dos Transportes Terrestres;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE TRANSITÓRIA

ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida a Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico da Actividade Transitória.

ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- a) Ajustar e proceder à revogação da legislação actualmente em vigor sobre a matéria;
- b) Redefinir os conceitos de actividade transitória e o seu âmbito de intervenção;
- c) Definir as condições e requisitos para o acesso e o exercício da actividade transitória;
- d) Prever os direitos e deveres dos transitórios;
- e) Estabelecer o processo de Licenciamento da Actividade Transitória;
- f) Definir o quadro geral sobre as regras de conduta aplicáveis aos transitórios;